



Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Denise Pessôa,
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 27/2022 11/08/2022 13:21	DISPONIBILIZADO EM: 11/Agosto/2022	Comissões: CCJL, CDEFCOT, CDUTH 11/08/2022
---	---------------------------------------	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar que autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

A presente proposição pretende demonstrar que a presente Lei Complementar, hodiernamente, é a melhor alternativa para o oferecimento emergente da modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de rede(s) municipal(is) de iluminação pública.

Em primeiro lugar, destaca-se que a presente Lei Complementar em diversas condições, apresenta vantagens significativas que contribuem para canalizar os recursos de forma mais eficaz para a iluminação pública, em especial as abrangentes implicações para a economia e para o alcance de objetivos de política pública de qualidade.

Em uma segunda perspectiva, ressaltamos os inúmeros benefícios apropriados pelo Município, em especial a previsão de mecanismos efetivos que obrigam o alcance de resultados desafiadores pelo setor privado, além de mecanismos que permitam ao poder público supervisionar e cobrar estes resultados.

Tais iniciativas refletem o desejo da Administração em priorizar e concretizar políticas públicas duradouras e equilibradas, por meio da implantação de projetos que perdurem com qualidade.

A rede de Iluminação Pública de Caxias do Sul se caracteriza pela predominância de luminárias com tecnologias defasadas que geram um consumo de energia elétrica elevado e baixa eficiência luminosa. Conforme Relatório de Diagnóstico Técnico da Rede de Iluminação Pública, elaborado pelo BNDES, o parque é composto por 49.264 pontos de iluminação pública, onde destes apenas cerca de 5,84% é em tecnologia LED, além disso, apenas 11,60% das vias inspecionadas atendem aos dois critérios luminotécnicos da ABNT NBR 5101:2018 concomitantemente, tanto na via de veículos quanto na via de pedestres.



No que se refere à iluminação pública, é notória a importância do serviço no cotidiano do cidadão, nesse sentido o Poder Executivo vem paulatinamente realizando investimentos para modernização do parque em segmentos específicos da cidade, através de contratos administrativos e utilização de mão de obra própria. No entanto, esses contratos não permitem uma gestão integrada do parque de iluminação pública, e o resultado é um parque de difícil administração, comprometendo a eficiência e eficácia nos resultados do serviço.

Cabe destacar que uma vez realizado o investimento com a substituição das luminárias por LED estima-se que ocorra uma redução na conta de energia da ordem de 53%, além da otimização dos custos de manutenção e uma melhoria nos índices de luminosidade.

Portanto, vislumbrou-se a necessidade de uma estratégia de financiamento do setor público visando a adequada manutenção, expansão e a modernização do serviço de Iluminação Pública, possibilitando inclusive a implantação de telegestão e outras tecnologias atreladas a cidades inteligentes.

O contrato de PPP permite a renovação e ampliação do parque de iluminação pública em prazos muito mais curtos do que os tradicionais, atraindo investimentos privados para a infraestrutura municipal, sempre sob a direção e fiscalização do Poder Executivo.

Dessa forma, uma das propostas para minimizar os custos da Administração Pública na manutenção da rede de Iluminação Pública de Caxias do Sul é a estruturação de parceria com a iniciativa privada, nos moldes de uma Parceria Público-Privada, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município, em conformidade com a legislação em vigor, mormente os termos do artigo 61, inciso VI, da Lei Orgânica deste Município.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal, ciente de seus compromissos com o desenvolvimento do Município e com a prestação de serviço de iluminação pública de qualidade à população de Caxias do Sul, contemplando todos os aspectos suprarreferidos, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação desta Colenda Câmara com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar e ratificar a importância desta iniciativa.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos(as) Nobres Vereadores(as), colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 11 de agosto de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 27/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Caxias do Sul, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a eficiência, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, sem prejuízo, na forma do instrumento contratual, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º A concessão de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei Complementar também poderá abranger as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental localizadas em áreas públicas.

§ 2º Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

§ 3º A exploração de receitas alternativas, complementares ou acessórias poderá ser realizada, desde que em parceria com o poder concedente ou por ele autorizado, e desde que não conflite com os interesses do poder concedente.



Art. 2º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a determinar a vinculação de receitas municipais provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP para pagamento e garantia da concessão administrativa a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, além de despesas relacionadas à concessão de iluminação pública do Município.

§ 1º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e à garantia, a vinculação de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei Complementar poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da COSIP serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República de 1988.

§ 2º O instrumento contratual de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar poderá definir que a instituição custodiante será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Município no âmbito da concessão administrativa.

Art. 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais, bem como outras garantias permitidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Complementar nº 639, de 29 de dezembro de 2020, para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de parceria público-privada a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Fica, ainda, o Poder Executivo municipal autorizado a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei Complementar, observadas as disposições municipais aplicáveis.

Art. 5º O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º desta Lei Complementar poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços.

Art. 6º No âmbito da concessão administrativa a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, poderá a concessionária, em contratos de financiamento que porventura celebrar, oferecer os direitos emergentes da delegação da prestação dos serviços, desde que não reste prejudicada a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

Art. 7º Para atender aos objetivos desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo municipal autorizado a prever a referida concessão administrativa nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 8º A desvinculação de receitas com fundamento no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT somente poderá atingir os recursos da COSIP que ingressarem no Fundo Municipal de Iluminação Pública.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL